



COMUNICADO DE IMPRENSA 193/22

Luxemburgo, 1 de dezembro de 2022

Conclusões do advogado-geral C-699/21 | E. D. L. (Motivo de recusa com base em doença)

Segundo o advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona, o risco grave para a saúde da pessoa procurada pode justificar a suspensão de um mandado de detenção europeu, mas não a recusa, sem mais, da sua execução

Em setembro de 2019, o Tribunal Municipal de Zadar (Croácia) emitiu um mandado de detenção europeu («MDE») para proceder a ações penais contra E. D. L., residente em Itália, pelo crime de posse de substâncias estupefacientes para venda e distribuição, cometido no território croata em 2014. Segundo um relatório pericial, E. D. L. padece de um distúrbio psicótico que exige terapia e existe um grave risco de suicídio ligado ao seu possível encarceramento. O tribunal italiano de execução do MDE suscitou no Tribunal Constitucional a questão da constitucionalidade da lei de transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI ¹, por poder ser contrária ao direito à saúde, garantido pela Constituição italiana. O Tribunal Constitucional submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial pedindo-lhe a interpretação da Decisão-Quadro.

O Tribunal Constitucional italiano pergunta se é aplicável de forma análoga a doutrina jurisprudencial iniciada com o Acórdão *Aranyosi y Căldăraru* ², de acordo com o qual, em circunstâncias excepcionais, se deve recusar a execução de um MDE caso exista o risco de que, em consequência de **deficiências sistémicas e generalizadas no Estado-Membro emissor**, a pessoa procurada possa ser exposta a condições de reclusão desumanas ou degradantes (contra o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, «Carta») ou a um processo que não respeite o seu direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º da Carta). O Tribunal de Justiça tem exigido um **exame em duas etapas** para determinar a plausibilidade desse risco: em primeiro lugar, deve comprovar-se a existência, no Estado-Membro emissor, de deficiências sistémicas e generalizadas que comprometam a proteção dos direitos fundamentais da pessoa procurada; em segundo lugar, deve verificar-se se há razões sérias e fundadas para considerar que existe um risco real de os direitos fundamentais dessa pessoa, em concreto, serem violados em consequência da sua entrega.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona considera que, **neste caso, se deve prescindir da primeira das duas etapas mencionadas, pois o risco para a saúde da pessoa procurada não está associado a possíveis deficiências generalizadas, sanitárias ou de reclusão, no Estado-Membro**

¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016 nos processos apensos [C-404/15 Pál Aranyosi y C-659/15 PPU Robert Căldăraru](#) (v. [CI 36/16](#)). V. ainda Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Generalstaatsanwaltschaft (Condições de reclusão na Hungria)* ([C-220/18 PPU](#); v. [CI 114/18](#)) e *Minister for Justice and Equality (Deficiências do sistema judicial)* ([C-216/18 PPU](#); v. [CI 113/18](#)), de 15 de outubro de 2019, *Dorobantu* ([C-128/18](#)), e de 17 de dezembro de 2020, *Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judicial emissora)* (processos apensos [C-354/20 PPU](#) e [C-412/20 PPU](#); v. [CI 164/20](#)).

emissor, que ninguém alegou, mas sim à eventual falta de tratamento adequado do distúrbio de que padece essa pessoa em particular. **Bastará, portanto, comprovar se à pessoa procurada será assegurada no Estado emissor do MDE a assistência médica de que possa necessitar.**

Acresce que, reiterando uma vez mais que **as pedras angulares do sistema articulado na Decisão-Quadro são a confiança e o reconhecimento mútuos**, e que **a recusa da execução de um MDE deve ser uma exceção à regra**, aconselha que, **em vez de ampliar pela via jurisprudencial os motivos de recusa de execução**, se faça uso dos meios que a própria Decisão-Quadro disponibiliza aos Estados-Membros quando prevê **a possibilidade de suspender a entrega da pessoa procurada, com caráter excecional e por motivos humanitários graves**, tais como o perigo para a vida ou para a saúde da pessoa procurada (artigo 23.º, n.º 4).

Como alternativa à criação de um novo motivo de inexecução do MDE, o advogado-geral sugere seguir a via oferecida pelo **artigo 23.º, n.º 4, da Decisão-Quadro**, que prevê um **canal de comunicação entre as autoridades judiciais de emissão e de execução**. **Essa comunicação, por um lado**, permitirá à segunda obter da primeira explicações a respeito dos tratamentos sanitários disponíveis nos centros de detenção ou de reclusão, ajustados às necessidades médicas da pessoa procurada, e, por outro lado, dará à autoridade de emissão informação útil para ponderar o risco para a saúde da pessoa procurada e, sendo caso disso, decidir se retira temporária ou definitivamente o MDE. **O risco grave para a saúde converte-se assim num motivo que pressupõe a autorização da execução do MDE e justifica a decisão de o suspender.**

O advogado-geral refere que **a suspensão deve ser provisória**, pois o MDE deverá ser executado assim que deixem de existir os motivos humanitários que a motivaram. Se tiver que ser prolongada, as autoridades judiciais envolvidas deverão buscar soluções particulares e unicamente se poderá deixar a entrega sem efeito se for excedido um prazo razoável.

Assim, propõe ao Tribunal de Justiça que responda ao Tribunal Constitucional italiano que, **se a autoridade judicial de execução considerar que a entrega de uma pessoa procurada que sofre graves patologias de caráter crónico e potencialmente irreversíveis pode expô-la ao risco de sofrer um grave dano para a sua saúde** (como consequência da potencial violação dos artigos 3.º – **direito à integridade da pessoa** – ou 4.º – **proibição da tortura e das penas ou dos tratamentos desumanos ou degradantes** – da Carta por **causas inerentes ao seu próprio estado de saúde**), deve pedir à autoridade judicial de emissão **informações que permitam descartar esse risco e, sendo caso disso, suspender, de forma excecional e com caráter provisório, a entrega dessa pessoa** enquanto se mantiver esse risco grave.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

Unidade Imprensa e Informação

curia.europa.eu

